



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 073/06

REFERÊNCIA: Processos JCDF nºs 05/058694-7 e 06/037768-2

INTERESSADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
(LB – LAVANDERIA LTDA.-EPP)

ASSUNTO: Solicita exame e pronunciamento acerca do Pedido de Reconsideração de exigências formuladas pela analista Wilma Martins de S. Castro.

Senhor Coordenador,

Por meio do despacho de 18.09.2006 o Senhor Presidente da Junta Comercial do Distrito Federal – JCDF encaminha a esta Coordenação de Atos Jurídicos os processos em epígrafe, referentes ao Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa LB – LAVANDERIA LTDA.-EPP, em razão das exigências formuladas pela analista Wilma Martins de S. Castro, nos seguintes termos: “15.8.11 anexar a ata onde consta a redução de capital assinada por todos os sócios em 03 vias em processo a parte c/ tx paga. 3.3 anexar a publicação da ata nos jornais de grande circulação e Diário Oficial, conforme Código Civil art. 1.083. OBS.: aguardar o prazo de 90 dias a contar da publicação da ata p/ posteriormente apresentar o processo de alteração. Art. 1.084, parágrafo 1º do Código Civil/2002”.

2. Vale lembrar, por importante, que consoante os termos do art. 28 c/c art. 62 da Lei nº 8.934/94 e arts. 30, 31 § 1º do art. 65 do Decreto nº 1.800/96, não se vislumbra a competência desta COJUR para proceder análise prévia dos atos e instrumentos contratuais submetidos a arquivamento na JCDF, bem como apreciar pedido de reconsideração de despacho prolatado por decisor singular.

3. Tal competência está adstrita à Assessoria Técnica da JCDF, conforme dispõe o § 1º do art. 8º c/c o art. 51 do Decreto nº 1.800/96, *in verbis*:

“§ 1º As Juntas Comerciais poderão ter uma Assessoria Técnica, com a competência de examinar e relatar os processos de registro público de empresas mercantis e atividades afins a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em Direito, Economistas, Contadores ou Administradores.”

*“Art. 51. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins não previstos no artigo anterior serão objeto de **decisão singular proferida** pelo Presidente, Vogal ou **servidor** que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.*

Parágrafo único. Os Vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo Presidente da Junta Comercial.”

*“Art. 65. O **pedido de reconsideração** terá por **objeto** obter a **revisão de despachos singulares ou de Turmas** que formulem exigências para o deferimento do arquivamento e o seu procedimento iniciar-se-á com a protocolização de petição dirigida ao Presidente da Junta Comercial dentro do prazo de trinta dias concedidos para cumprimento da exigência.*

*§ 1º O **pedido de reconsideração** será **apreciado pela mesma autoridade que prolatou o despacho**, no prazo de cinco dias úteis contados da data da sua protocolização, sendo indeferido de plano quando assinado por terceiro ou procurador sem instrumento de mandato ou interposto fora do prazo, devendo ser, em qualquer caso, anexado ao processo a que se referir.”*

4. Dito isso, teceremos algumas considerações a respeito das disposições contidas nos artigos 1.083 e 1.084, do Código Civil.

5. Nos termos da lei a validade da redução do capital perante terceiros, em especial credores da sociedade somente produzirá efeitos jurídicos após a averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da reunião ou assembléia de quotistas que aprovar a redução do capital. Sobre o assunto, vejamos os arts. 1.083 e 1.084 do Código Civil:

“Art. 1.083. No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembléia que a tenha aprovado.

Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

§ 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembléia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

§ 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução.”

6. Conclui-se, por fim, que em qualquer situação, decorrido o prazo de noventa dias sem impugnação do ato societário que deliberou sobre a redução do capital, a sociedade fica autorizada a levar para averbação no Registro Público de Empresas Mercantis a ata da reunião ou assembléia, com a correspondente modificação do contrato social que formalizou a diminuição do capital da sociedade.

7. Com o advento de uma nova ordem jurídica, por meio do Código Civil, a Instrução Normativa nº 98/03, aprovou o Manual de Atos do Registro de Sociedade Limitada, no qual estabelece normas a serem observadas na elaboração dos instrumentos societários. Em matéria de redução de capital social, achamos pertinente transcrever os itens 3.1 e 3.2.9 do manual:

“3.1- (...)

Quando houver redução de capital, considerado excessivo em relação ao objeto da sociedade:

- *folhas do Diário Oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede, e de jornal de grande circulação contendo a publicação do documento assinado por todos os sócios contendo a deliberação ou da alteração contratual ou da ata de reunião ou da ata de assembléia e o cumprimento do prazo de noventa dias, contado da publicação.”*

“3.2.9 - REDUÇÃO DE CAPITAL

Pode a sociedade reduzir o capital:

- a) depois de integralizado, se sofrer perdas irreparáveis;*
- b) se for excessivo em relação ao objeto da sociedade.*

Se o capital estiver integralizado, e a sociedade sofrer perdas irreparáveis em virtude de operações realizadas, pode reduzir seu capital proporcionalmente ao valor nominal das quotas.

No caso de redução de capital por ter sido considerado excessivo para o objeto da sociedade, restitui-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensa-se as prestações ainda devidas, diminuindo-se proporcionalmente o valor nominal das quotas.

Essa redução deve ser objeto de deliberação em documento assinado por todos os sócios, reunião ou assembléia de sócios. A Ata ou documento que a substitui deve ser publicado, sem prejuízo da correspondente modificação do contrato.

O credor quirografário tem 90 dias após a publicação da Ata para impugnar a redução. Se, nesse prazo, não houver impugnação ou, se provado o pagamento da dívida ou depósito judicial, a redução torna-se eficaz.

Só então, a sociedade procederá o arquivamento da Ata ou do documento que a substitui, na Junta Comercial.”

8. Em primeira vista, depreende-se do exame da exigência, que o ponto nodal da questão está consubstanciado na ausência da publicação e apresentação da ata que deliberou pela redução do capital social.

9. Para que tenhamos mais clareza sobre a questão acima mencionada, achamos pertinente transcrever o comunicado que a sociedade Prado & Bulc Ltda.-EPP levou a conhecimento público por meio de publicações no Diário Oficial do Distrito Federal e do Correio Brasiliense:

“PRADO E BULC LTDA.- EPP

COMUNICADO

*A Empresa Prado & Bulc Ltda.-EPP, com sua sede no SGA/Norte Quadra 902 Conjunto A / Parte (Bloco 05 Lavanderia) Asa Norte Brasília – DF, CNPJ 01.971.781/0001-24 e Inscrição 07.386.837/001-64, vem através do presente, atendendo ao que determinam os artigos 1.082, 1.083 e 1.084 da lei nº 10.406/02 (Novo Código Civil), declarar que está reduzindo, através de Alteração Contratual, o valor de seu Capital social, que atualmente é de R\$ 26.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais), para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Milko Bulc. Proprietário.
DAR – 2364/05.”*

10. Explanando sobre o tema “Reunião de Sócios”, temos as palavras do consagrado Fábio Ulhoa Coelho:

“Assim, o contrato social pode dispensar o livro de registro, definir quorum de instalação diverso do legal, disciplinar o rito da reunião etc. A ata ou outro documento de registro das deliberações previsto em contrato social deve ser levado à Junta Comercial.”

11. É interessante lembrar que na Constituição Brasileira encontramos uma série de princípios e normas que servirão para alcançar metas, no plano do dever-ser.

As normas são de importância ímpar em nosso ordenamento jurídico. Os princípios, contudo, possuem a missão de engendrar o sistema de normas, oferecendo subsídios para complementação das leis, descreve Felipe Luiz Machado Barros, Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

12. Nesse passo, algumas considerações se fazem necessário. A primeira, relativa a destinação entre princípios e normas. As normas, segundo o magistério de José Afonso da Silva, “*são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem*”. Já os princípios, segundo a ótica do autor citado, são, “*em sentido amplo, a origem das normas. São ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas.*”

13. Nessa mesma lógica, arremata Miguel Reale: “*... os princípios são ‘verdades fundantes’ de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades de pesquisa e da práxis.*”.

14. A segunda consideração é consequência direta dos conceitos acima transpostos de princípios e normas. Nesse diapasão podemos dizer que encontramos em nossa Constituição tanto princípios, como normas.

15. A par disso, lançamos mão da definição do **princípio do formalismo moderado**, citado na ementa do Mandado de Segurança 2003/0083101-6, DF: “*3. O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo*” (MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).”.

16. Esse mesmo ponto de vista é sustentado pelo Professor da Escola Superior de Magistratura do Estado Pernambuco, Fernando Araújo: “*O princípio do formalismo moderado: exige ritos formais simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança jurídica. Todavia, não é o princípio razão para sanar ou escusar nulidades ou escusar o cumprimento de leis, senão impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação administrativa.*”.

17. Após este breve relato, achamos importante nos referir, também, ao princípio da razoabilidade, que se presta não apenas ao Direito Administrativo, mas a todo o Direito sempre que se observar a necessidade de se limitar “*imposições ou restrições maiores do que fosse legítimo suportar*”.

18. Nessa toada, escreveu o professor Nagib Slaib Filho: “*A lógica do Direito é a lógica do razoável*”. E arrematou: “*não há legalidade sem razoabilidade*”. Com efeito, não pode à Administração Pública olvidar o princípio da razoabilidade, que se aplicado com cautela, equilíbrio, moderação e harmonia, bem pode conduzir aos efeitos desejados.

19. O princípio da razoabilidade não se encontra expressamente previsto sob a epígrafe na Constituição de 1988. Isto, contudo, não permite se infira estar este princípio afastado do sistema constitucional pátrio, posto se pode auferi-lo implicitamente de alguns dispositivos, conforme salientou Carlos Affonso Pereira de Souza e Patrícia Regina Pinheiro Sampaio no artigo sobre o Princípio da Razoabilidade e o Princípio da Proporcionalidade: “*A administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, exigindo-se, como condição de validade dos atos administrativos, a motivação suficiente e, como requisito de sua legitimidade, a razoabilidade.*”. Denota-se, com isso, o quanto o princípio da razoabilidade está presente na vida do Direito, independentemente de vir enunciado de forma solene ou não.

20. E nessa vereda, lembramos que o Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, deve pautar sua atuação no sentido de alcançar sua finalidade desejada, ou seja, laborar medidas aptas a atingir os objetivos pretendidos e possa conduzir um resultado considerável para todos; **no presente caso, tanto para a empresa como para a administração.**

21. Dessa forma, cumpre-nos atentar que os objetivos das normas e princípios citados ao longo deste parecer, foram devidamente alcançados com a publicação do comunicado da empresa Prado & Bulc Ltda.-EPP, dando ciência ao público em geral “*que está reduzindo, através de Alteração Contratual, o valor do seu Capital Social...*”.

22. Isto posto, sugiro o a devolução do presente processo à JCDF, para que seja apreciado pela mesma autoridade que prolatou o despacho, no caso a analista Wilma Martins de S. Castro.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

SÔNIA MARIA DE MENEZES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à JCDF, conforme proposto.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC